

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 48/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2025

Recorrente: ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA

Objeto: Seleção de empresas do ramo da construção civil para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para posterior construção de unidades habitacionais (casas) e demais serviços correlatos necessários à plena operacionalização do empreendimento, mediante PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA** contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Chamamento, que desclassificou a empresa no âmbito do Chamamento Público nº 04/2025.

Verifica-se que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à sua tempestividade, uma vez que foi interposto dentro do prazo estabelecido no item 14.1 do Edital, bem como quanto à sua regularidade formal. Diante disso, conhece-se do recurso.

II. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre salientar que, no dia 04 de dezembro de 2025 procedeu-se a classificação e escolha dos lotes relativo ao Chamamento Público 04/2025, na sede da COHAB-LD, cujo objeto é a seleção de empresas do ramo da construção civil para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para posterior construção de unidades habitacionais (casas) e demais serviços correlatos necessários à plena operacionalização do empreendimento, mediante PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Foram habilitadas 07 (sete) empresas, das quais 6 (seis) foram classificadas. A empresa **ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA** foi devidamente desclassificada por não alcançar a pontuação mínima exigida no item 8.2 do edital. Em razão do resultado, a empresa desclassificada apresentou manifestação de intenção recursal contra a decisão da Comissão Especial de Chamamento, especificamente quanto aos critérios de pontuação.

Diante disso, para melhor análise e compreensão, passam a ser expostas as razões da recorrente.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega erro na pontuação atribuída pela Comissão Especial de Chamamento, tanto no critério referente ao **sistema construtivo** quanto na avaliação do **acervo técnico** apresentado, requerendo a revisão da análise técnica realizada e sua consequente reclassificação entre as licitantes habilitadas e classificadas.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES.

Cumpre esclarecer que o procedimento licitatório conduzido pela COHAB-LD é regido pela **Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**, e não pela **Lei Federal nº 14.133/2021**. Trata-se de regime jurídico próprio, aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Dessa forma, os fundamentos recursais amparados na Lei nº 14.133/2021 não se mostram pertinentes ao presente caso.

Da leitura do Edital de Chamamento, verifica-se que este estabeleceu de forma clara e objetiva que a pontuação referente ao **acervo técnico** estaria condicionada à comprovação formal da execução de obras realizadas âmbito do **PAR, PMCMV ou Casa Verde Amarela (a partir de 2009)**.

Tal exigência mostra-se juridicamente legítima, uma vez que esses programas possuem diretrizes próprias, padrões técnicos específicos, bem como procedimentos diferenciados de fiscalização e controle exercidos pela Caixa Econômica Federal, o que justifica a necessidade de experiência estritamente ligada às normas e diretrizes desses Programas.

Os documentos apresentados pela recorrente demonstram a execução de obras residenciais; contudo, não indicam expressamente que tais obras foram realizadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A Comissão Especial de Chamamento, vinculada aos termos do edital, considerou apenas a metragem e a natureza das obras, desconsiderando a experiência específica no MCMV. Dessa forma, o requisito para a pontuação máxima não foi integralmente atendido, em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao **sistema construtivo** proposto, a documentação apresentada pela recorrente — composta pela apresentação técnica e pela declaração do responsável técnico — não possui aptidão jurídica para substituir o DATec (Documento de Avaliação Técnica), documento oficial que atesta que o sistema não convencional atende aos requisitos de desempenho da NBR 15575 e possui aprovação para uso no âmbito do Sistema Nacional de Avaliações Técnicas (SINAT), sendo requisito obrigatório para financiamento e aceitação pela Caixa Econômica Federal e pelo programa MCMV, conforme a Diretriz SINAT nº 003.

Dessa forma, a pontuação atribuída à recorrente deve ser mantida, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

VI. DA DECISÃO:

Diante do exposto, o Diretor Presidente da COHAB-LD decide:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA**, mantendo a decisão da Comissão Especial de Chamamento quanto à classificação final.

Publique-se na forma da lei.

Londrina, 22 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Américo de Oliveira, Procurador(a) Chefe**, em 22/01/2026, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Goretti Tresse, Diretor(a) Técnico**, em 22/01/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Godoi Martins, Diretor(a) Presidente**, em 23/01/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17521563** e o código CRC **E8B2DBE9**.

Referência: Processo nº 61.003070/2025-61

SEI nº 17521563